

Processo Número 034/2018

Projeto de Lei Número 5.378

Autoria: Prefeitura Municipal

Autoriza a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos localizados no perímetro urbano do Município de Taquaritinga, denominado 'Área Azul', e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores no perímetro urbano do Município de Taquaritinga, de utilização por tempo limitado e mediante o pagamento da respectiva tarifa, de acordo com o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2.º O Sistema de Estacionamento Rotativo, objeto desta lei e denominado de "Área Azul", será implantado nos seguintes locais:

I - Rua Dr. Prudente de Moraes entre a Rua Newton Prado e a Rua Hermínio Piva.

II - Rua Campos Sales, entre a Rua Rui Barbosa e a Rua São José;

III - Rua dos Domingues entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Treze de Maio;

IV - Rua Rui Barbosa entre a Rua Treze de Maio e a Rua Líbero Badaró;

V - Rua Marechal Deodoro entre a Rua Treze de Maio e a Rua Líbero Badaró;

VI - Rua Duque de Caxias entre a Rua Miguel Anselmo e a Rua Campos Sales;

VII - Rua Visconde do Rio Branco entre a Rua Miguel Anselmo e a Rua Campos Sales;

VIII - Rua General Osório entre a Rua Treze de Maio e a Rua Campos Sales;

IX - Rua da República entre a Rua Treze de Maio e a Rua Campos Sales;

X - Rua São José entre a Rua Treze de Maio e a Rua Campos Sales;

XI - Rua Clineu Braga de Magalhães, entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Treze de Maio;

XII – Praça Dr. Waldemar de D'Ambrósio, em todo seu entorno."

XIII – Praça Dr. Horácio Ramalho, em todo seu entorno, exceto no trecho entre as ruas Campos Sales e General Glicério.

Parágrafo único. A inclusão ou exclusão de vias e logradouros públicos no Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores no perímetro urbano do Município de Taquaritinga, não alcançadas por esta lei, será regulamentada por Decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3.º Compete ao Órgão Municipal de Trânsito, a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo – "Área Azul".

Art. 4.º O Órgão Municipal de Trânsito indicará, por meio de sinalização regulamentadora, horizontal e vertical, conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, as vias e logradouros públicos, bem como dias e horários, de funcionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo – "Área Azul".

Art. 5.º Na área azul, serão reservados e, convenientemente sinalizados, os espaços privativos destinados ao estacionamento gratuito de motocicletas e congêneres.

Parágrafo único. Os veículos, mencionados neste artigo, não poderão estacionar fora dos locais a eles destinados, especificamente, sujeitando os usuários condutores às cominações previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 6.º A cobrança da tarifa será feita por meio de venda de cartões numerados, através de agentes e postos de vendas credenciados junto ao Órgão Municipal de Trânsito.

§ 1.º A cobrança da tarifa também poderá ser feita através de aplicativo para telefones celulares disponibilizado ao usuário, com instruções para uso.

§ 2.º A tarifa dará direito ao estacionamento do veículo do usuário em uma das vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo – “Área Azul” pelo período de até duas horas, no máximo, à escolha do usuário, sendo obrigatória a retirada do veículo findo aquele período.

Art. 7.º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a credenciar estabelecimentos comerciais como sendo Postos de Vendas, desde que atendidas às determinações da legislação em vigor.

Art. 8.º É de responsabilidade dos agentes credenciados ou do usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo – “Área Azul”, o preenchimento do cartão de estacionamento, conforme instruções no verso do mesmo, ou qualquer outro meio eletrônico utilizado, constando o número da placa do veículo, data e horário de início da utilização da vaga.

§ 1.º O cartão de estacionamento deve ser preenchido exclusivamente à caneta e de forma legível e deverá ser acondicionado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, a fim de possibilitar a fiscalização.

§ 2.º Caso o usuário opte pelo pagamento eletrônico através do aplicativo disponibilizado para telefones celulares, não será necessário o uso do cartão de estacionamento, sendo a fiscalização feita por meio eletrônico.

§ 3.º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo estacionado não desobriga o pagamento da tarifa, e o uso do cartão de estacionamento no Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul”, estabelecida no art. 5º desta lei.

§ 4.º Os cartões de estacionamento serão colocados à disposição do usuário através de agentes e/ou postos de vendas credenciados.

§ 5.º O aplicativo para telefones celulares será disponibilizado no mínimo para os sistemas IOS e Android.

Art. 9.º Os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa para estacionamento no Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul”, bem como as multas arrecadadas por infrações cometidas a esta Lei, serão destinados à cobertura de despesas com obras e serviços de interesse do Órgão Municipal de Trânsito, tais como sinalização e identificação de ruas e avenidas, conforme disposto no art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 10. O Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul” funcionará no período compreendido entre 09h e 18h, de segunda a sexta-feira, e entre 09h e 13h horas aos sábados, exceto domingos e feriados, ou, se necessário, a critério do Órgão Municipal de Trânsito em períodos e horários diferentes, observadas as peculiaridades de cada via ou logradouro público.

Parágrafo único. Fica proibida a reserva de vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul”, por qualquer meio.

Art. 11. Não estarão inclusas no Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul”, quando devidamente sinalizadas:

I - as áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;

II - as vagas destinadas ao estacionamento de farmácias – vagas de emergência, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período;

III - as vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;

IV - as vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público concedente;

V - as vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga de veículos leves, que serão permitidas nos termos do art. 76, § 5º da Lei Municipal nº 3.218, de 27 de dezembro de 2001, devendo o motorista manter ligado o pisca alerta do veículo;

VI - as vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares, desde que estacionadas nas vagas apropriadas.

§ 1.º As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo Órgão Municipal de Trânsito, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 2.º Fora do horário previsto no inciso V, o uso do cartão de estacionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul” será obrigatório, de acordo com o número de vagas utilizadas pelo veículo.

Art. 12. Ficarão, ainda, desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – “Área Azul”, quando em serviço:

I - os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional a serviço de órgão público, quando devidamente identificados;

II - as ambulâncias;

III - as viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil Municipal;

IV - os veículos das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia e de abastecimento de água e coleta de esgoto;

V - os veículos de apoio técnico da imprensa.

VI – táxi, desde que na área devidamente demarcada.

VII - ônibus circular, desde que na área a eles destinada ao embarque e desembarque de passageiros;

VIII - carro de transporte de valores.

Art. 13. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo – “Área Azul”, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 1.º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

I – A credencial para estacionamento terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada por solicitação do interessado.

§ 2.º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§ 3.º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 4.º A autorização para uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso e/ou deficiente físico.

§ 5.º O uso das vagas de que trata este artigo exime o usuário do pagamento da tarifa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul" pelo prazo de até duas horas.

§ 6.º Será concedida uma carência de 30 (trinta) minutos, sem a obrigatoriedade do uso do cartão de estacionamento, aos veículos conduzidos ou que transportem idosos, desde que estejam devidamente credenciados.

Art. 14. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul", as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1.º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

I - A credencial para estacionamento terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada por solicitação do interessado.

§ 2.º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§ 3.º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 4.º O prazo de validade da credencial de que trata o §1º deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 5.º O uso das vagas de que trata este artigo exime o usuário do pagamento da taxa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul" pelo prazo de até duas horas.

§ 6.º Será concedida uma carência de 30 (trinta) minutos, sem a obrigatoriedade do uso do cartão de estacionamento, aos veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, desde que estejam devidamente credenciados.

Art. 15. Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas nos incisos XVII e XX do art. 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 1.º Será considerado que o veículo está estacionado em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado), de acordo com as disposições desta Lei, quando:

I - estiver estacionado sem o respectivo cartão de estacionamento;

II - motocicleta e similares estiverem estacionadas em vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul" não destinadas a elas;

III - estiver o cartão de estacionamento com período de estacionamento ultrapassado;

IV - estiver o cartão de estacionamento assinalado incorretamente ou com rasuras;

V - estiver o cartão de estacionamento preenchido à lápis;

VI - estiver o cartão de estacionamento colocado no interior do veículo de forma a impossibilitar a sua leitura pelos agentes de fiscalização;

VII – estiver o veículo estacionado em uma das vagas reservadas do Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul” de que tratam os arts. 13 e 14 desta Lei sem a respectiva credencial, ou com credencial inválida ou falsificada.

§ 2.º Caberá aos agentes de trânsito do Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul” a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes desta Lei, contados a partir do momento em que o agente colocar no veículo o cartão de aviso de irregularidade.

§ 3.º Considera-se Agente de Trânsito do Município, os Policiais Militares que participarem dos serviços de fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas em lei, no exercício regular do poder de polícia de trânsito do sistema viário municipal, em razão de convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 16. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar concessão para exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul” por período não superior a 5 (cinco) anos e mediante processo licitação, na forma da lei.

Parágrafo único. Feita a concessão de que trata o “caput” deste artigo, os agentes fiscalizadores da concessionária, ao constatarem infração cometida a esta Lei, deverão comunicar o fato ao Órgão Municipal de Trânsito que, após verificar a veracidade da informação, aplicará as penalidades e as medidas administrativas cabíveis.

Art. 17. Ao Poder Público municipal não caberá nenhuma responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul”, ficando exclusivamente a cargo da Concessionária esta responsabilidade.

Art. 18. Aos residentes em locais onde tenha sido implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul”, proprietários de automóveis e que não possuam abrigo para veículos (garagem) em sua residência, será concedido pelo órgão competente do Município cartão de autorização para estacionamento de veículo.

§ 1.º O cartão será fornecido mediante requerimento por escrito pelo usuário do imóvel, à disposição no próprio órgão, acompanhado de cópia do certificado de propriedade do veículo e um comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, contrato de aluguel, escritura de compra e venda, fatura de cartão de crédito), e após a constatação por um fiscal do referido órgão da inexistência de abrigo para todos os carros dos moradores do imóvel, seja de habilitação coletiva ou não, será fornecido um cartão, para o interessado, isentando do pagamento da área azul.

§ 2.º A constatação pelo Agente será realizada no prazo máximo de cinco dias. Esgotado este prazo o cartão de autorização será fornecido independente da vistoria.

§ 3.º Para cada residência será fornecida apenas uma autorização de estacionamento.

§ 4.º No cartão de estacionamento deverá constar o endereço do imóvel e a identificação do veículo. A autorização somente será válida se o carro estiver estacionado até cinquenta metros de sua residência.

§ 5.º Fica vedada a concessão de cartão de estacionamento de veículo para profissionais autônomos e comerciantes estabelecidos em logradouros onde tenha sido implantada a área azul.

Art. 19. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o devido uso do cartão de estacionamento, ou com o tempo pago expirado, serão notificados pelos agentes de fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul”, e terão o prazo para regularizar o pagamento da tarifa pelo uso da vaga, até às 17h (dezesete horas) do primeiro dia útil subsequente, da data da emissão da notificação, junto ao órgão municipal que administra a Área Azul, no Município de Taquaritinga.

§ 1.º Fica fixado em 1,5 (uma e meia) URMTs (Unidades de Referência do Município de Taquaritinga), o valor da TARIFA DE PÓS UTILIZAÇÃO.

§ 2.º Os dados dos veículos, com a localização georeferenciada que não efetuaram o pagamento da tarifa estabelecida no parágrafo anterior, serão encaminhados, à autoridade municipal de trânsito para aplicação de penalidades previstas no art. 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).”

Art. 20. Pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – “Área Azul”, o usuário pagará a tarifa correspondente, que, através de Decreto editado pelo Poder Executivo Municipal, terá seu valor fixado e revisto a qualquer tempo, obedecendo o índice oficial a ser utilizado pelo Poder Executivo Municipal, limitando-se a 0,10 (zero virgula dez) da URMT.

Art. 21. Por um período de transição de 30 (trinta) dias, contados do início das atividades do Sistema de Estacionamento Rotativo - “Área Azul”, a fiscalização dos agentes terá caráter meramente orientador e educativo.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução do Sistema de Estacionamento Rotativo correrão por conta de dotações próprias, a serem consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 443 à 459 da Lei nº 3.218, de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações; Lei nº 3.450, de 07 de março de 2005; Lei nº 4.083, de 14 de novembro de 2013.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 18 de junho de 2018.

José Rodrigo De Pietro
Presidente

Marcos Rui Gomes Marona
Vice-Presidente

Orides Junior Previdelli
1.º Secretário

Caio Edivan Ribeiro Porto
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

Fabio Luís de Camargo
Diretor Legislativo